



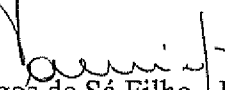
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000385/2004-02
Recurso nº 252.982
Resolução nº 3403-00.038 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BANDEIRANTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento do recurso o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF nº 9665/E.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando afastar à exigência de contribuição para o PIS/Pasep, referente ao período de apuração de 01/10/1999 a 31/10/1999.

A empresa teria sido autuada por realizar compensação de débito para o PIS com crédito de terceiro, no caso créditos tributários cedidos por Exportadora Princesa do Sul

Ltda. Os créditos aproveitados para compensação são provenientes de decisão judicial transitada em julgado, referente às ações promovidas pela cedente do crédito, processos números 89.0008414-3 e 90.0012306-2, nos termos da IN SRF n. 21, março de 1997.

O pedido de restituição cumulado com compensação teria sido protocolado em 12 de novembro de 1999 pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., cedente do crédito compensado – perante a Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG, processo que tomou o número 10660.001897/95-55.

O pleito da empresa cedente do crédito teria sido indeferido e interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte.

Em decorrência de decisão negatória do pedido de restituição cumulado com compensação, a DRF em Varginha-MG, remeteu os autos do processo n. 13804.004156/99-23, referente ao pedido de compensação dos créditos havidos da Exportadora Princesa do Sul Ltda. com os débitos de PIS da Recorrente, à DEINF/SPO, e este determinou a constituição do crédito tributário referente aos débitos apontados para compensação.

O Conselho de Contribuinte ao apreciar o recurso interposto pela cedente do crédito nos autos do processo n. 10660.001897/99-55, anulou o julgamento da DRJ e determinou novo julgamento, conforme se vê da ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte no fato de a autoridade administrativa local, a DRF/VGA haver deixado de apreciar a matéria contida em uma das sentenças judiciais trazidas no pedido inicial de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a exportação de café. PROCESSO DECLARADO NULO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO n. 10660.2388/2000, de fls 1119/1123."

Em razões recursais a contribuinte menciona que o processo administrativo pelo qual efetivou o pedido de compensação seria o de número 16327.002872/99-46, em quanto em sua impugnação menciona o processo n. 13804.004156/99-23.

No entanto, à fl. 08, o Agente Fiscal recomenda que estes autos sejam apensados ao processo 13804.004156/99-23, onde encontra os despachos decisórios que motivaram autuação, e, assim se procedeu.

Aduz que o suposto crédito tributário encontra com sua exigibilidade suspensa até que haja decisão definitiva nos autos do processo administrativo de número 10660.001897/99-55, motivo pelo qual entende ser inaplicável a multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Vislumbra-se no presente caso que o resultado do julgamento da controvérsia estabelecida nos autos do processo administrativo de número 10660.1697/99-55, onde se discute o crédito utilizado pela Recorrente na compensação dos seus débitos, que motivou o

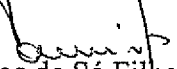
auto de infração impugnado, interfere diretamente na decisão que vier a ser proferida neste caderno.

Considerando que consultei o site do CARF, constatei que os autos supra mencionado se encontra em tramitação, inexistindo até essa data decisão definitiva, impõe reconhecer que se deve aguardar o desfecho naquele processado.

Com essa consideração, opino em sobrestar o feito até decisão nos autos do processo número 10660.1697/99-55. Determino o retorno dos autos à origem no sentido de aguarda o julgamento do processo supra mencionado, juntada a cópia da decisão seja devolvido a esse Egrégio Conselho para apreciação da matéria.

Voto no sentido de converter em diligência o presente julgamento.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

